



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)

RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)

JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

	<p>CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4681953003	19/07/2021 18:02	2021-07-19-Samarco-pet.	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 (“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de ID n. 4353818080, manifestar-se acerca das petições de ID. n. 4227933099, 4273238038 e ID 3420573051, nos termos a seguir.

1. DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS (ID. 4227933112)

1. Conforme item 20 da r. decisão de ID n. 4353818080, este MM. Juízo intimou a Samarco para manifestação acerca do Relatório do Plano de Recuperação Judicial (“Relatório do PRJ”) apresentado pelos Administradores Judiciais (“AJs”) nos IDs. n. 4227933099 e n. 4227933112.

2. Os AJs atestaram que a juntada do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pela Samarco ocorreu dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da r. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme estabelecido no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), sendo, portanto, plenamente tempestivo.

3. Da mesma forma, foi atestado pelos AJs o devido cumprimento pela Samarco do inciso III, do art. 53 da LRF, uma vez que foi apresentado o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, restando cumpridos todos os requisitos legais para a validade do documento.

4. No que tange às considerações de mérito, cabe de início lembrar que, atualmente, o PRJ está sendo analisado por todos os credores, e poderá ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), podendo, inclusive, sofrer modificações conforme negociações a serem realizadas dentro dos parâmetros legais. Aprovado, o PRJ, em seu final teor, será levado à homologação judicial, momento no qual, se for o caso, serão enfrentadas as questões que se mostrarem aplicáveis e pertinentes.

5. Em outras palavras, não há, no atual quadro processual, interesse jurídico em se discutir as previsões e condições financeiras do PRJ, que restarão superadas se o plano for aprovado após eventuais modificações. Não obstante, já cabem as seguintes considerações por parte da Samarco.



6. Os AJs mencionam a necessidade de submissão do disposto na Cláusula 5.2.¹, do PRJ, ao controle de legalidade por parte deste Douto Juízo, especificamente no que tange à limitação do pagamento dos créditos trabalhistas à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, relegando o saldo excedente às Condições Gerais de Pagamento previstas no documento para os demais credores.

7. Consignam, que a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos é questão controvertida no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), uma vez que no Recurso Especial nº 1.812.143/MT, em 27 de maio de 2019, foi proferida decisão monocrática no sentido de que tal limitação teria previsão no art. 83 da LRF. Por esse motivo, seria uma regra específica aplicável aos processos de falência, de modo que não seria cabível aos processos de recuperação judicial.

8. Demonstrando a controvérsia que paira sobre o tema, os próprios AJs destacam decisão prolatada em 25 de fevereiro de 2021, no âmbito do Recurso Especial nº 1.920.968/SP, de onde se extrai que a limitação em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para fins de pagamento dos créditos de natureza trabalhista - Classe I - é sim admissível no procedimento recuperacional, desde que expressamente contido do plano de recuperação judicial.

¹ **5.2.** Créditos Trabalhistas Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo:

(i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos equivalentes a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), por Credor Trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LRF; e,

(ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2.(i) acima será pago nos termos da Cláusula 5.3 e seguintes abaixo;



9. Trata-se, em ambos os casos, de decisões monocráticas proferidas por Ministros que compõem a 4ª Turma do STJ, no âmbito de recursos não examinados pelo colegiado.²

10. Ao que se vê, a questão vem sendo cada vez mais debatida pelos Tribunais Superiores, e o entendimento tem se consolidado no sentido de se permitir a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos ao tratamento conferido à Classe I, prevendo-se um tratamento diferente para o pagamento do saldo, desde que previsto expressamente no plano aprovado por deliberação dos próprios credores em assembleia, em linha com precedentes de outros Tribunais de Justiça.³

11. Registra-se que as decisões levantadas pelos AJs foram proferidas por Ministros da mesma Turma, mas em datas distintas, sendo certo que a decisão mais recente admite a aplicação do art. 83, I, da LRF, para processos de recuperação judicial, o que demonstra uma evolução jurisprudencial em linha com o quanto previsto no PRJ, permitindo-se que a referida limitação de tratamento seja imposta na classe trabalhista e a diferença de valores tratados em diferente classe, nos termos da proposta da Recuperanda.

12. Em continuidade, os AJs fazem referência à Cláusula 8.5.⁴ do PRJ, que prevê a liberação das garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens da Samarco em relação aos créditos concursais. Nesse aspecto, limitam-se a indicar a necessidade de que seja observado o disposto no art. 49, § 1º da LRF, a fim de conservar os direitos e privilégios dos credores em relação aos coobrigados fiadores e obrigados de regresso, em consonância

² O Resp nº 1.812.143 é de relatoria do Min. Marco Buzzi, da 4ª Turma. A decisão monocrática está pendente de julgamento de agravo interno. A seu turno, a decisão monocrática proferida no Resp nº 1.920.968/SP, pelo Min. Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma, transitou em julgado (Doc. 01).

³TJSP; Agravo de Instrumento 2039100-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 26/02/2021.

⁴ 8.5. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do Plano, na forma estabelecida no Plano, serão liberadas todas as garantias reais, bem como quaisquer ônus ou gravames sobre os bens e direitos de propriedade da Samarco ou de terceiros, relativos ao Créditos Concurais.



com o recente entendimento firmado pelo STJ, sendo que a Samarco está de acordo com a posição dos AJs em relação a esse ponto.

13. Finalmente, os AJs fazem referência à Cláusula 5.6.2.⁵ do PRJ, a qual prevê a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores quirografários ou microempresas e empresas de pequeno porte, exerçam a opção de pagamento prevista no PRJ, frisando que não houve especificação quanto à contagem de prazo, se em dias úteis ou corridos.

14. A Samarco esclarece que, na ausência de estipulação em sentido diverso, todos os prazos do PRJ deverão ser contados em dias corridos, conforme determina o §1º, I, do art. 189, da LRF, com a redação trazidas pela Lei 14.112/2020.

15. Dessa forma, a Samarco informa que em relação ao Relatório do PRJ apresentado pelos IDs. n. 4227933099 e n. 4227933112, ressalva-se apenas as considerações a respeito da previsão elencada na Cláusula 5.2. do PRJ, cuja análise deverá ser pautada no entendimento jurisprudencial mais recente, além do esclarecimento quanto à forma de contagem do prazo estipulado na Cláusula 5.6.2., que deverá ser contabilizado em dias corridos.

2. MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS (ID. 4273238038)

16. Atendendo ao requerimento dos AJs, este Douto Juízo intima a Samarco a se manifestar acerca da petição ID 4273238038 e documento fiscal de ID 4273238039.

17. O Estado de Minas Gerais, por meio dos referidos documentos, trouxe aos autos informações prestadas pela Superintendência Regional da Fazenda II de Belo Horizonte, vinculada à Secretaria da Fazenda de Minas

⁵ **5.6.2.** O exercício desta opção de pagamento deverá ser realizado pelo Credor Quirografário ou Credor ME e EPP interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, através de envio de comunicação por escrito para a Recuperanda, constante do Anexo III e da Cláusula 9.13. abaixo.



Gerais (“SEFAZ/MG”), relacionada a débitos fiscais de 04 (quatro) Processos Tributários Administrativos (“PTAs”), autuados sob os nºs 01001860423-01, 01001860798-59, 01001860729-01 e 01001860628-41, “*todos em fase de recurso Administrativo junto ao Conselho de Contribuintes*”.

18. Acerca dos referidos PTAs, a fim de detalhar a origem de seus objetos, a Samarco esclarece que estes são relativos a Autos de Infração decorrentes do reprocessamento, pela Fiscalização do Estado de Minas Gerais (“Fiscalização”), de todas as operações relacionadas à comercialização de energia elétrica praticadas pela Samarco no ano de 2016, que resultaram na apuração de supostas divergências quanto ao recolhimento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) a estas correspondentes.

19. Ao averiguar as operações de energia elétrica da Samarco, a Fiscalização comparou as entradas e saídas físicas, escrituradas em notas fiscais (“Notas Fiscais”), com os registros das operações de energia praticadas pela Samarco junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”).

20. Ocorre que o controle do registro e respectiva contabilização da comercialização da energia pela CCEE é realizado em relação ao perfil do agente, que engloba toda a pessoa jurídica e não os seus estabelecimentos de forma individual. Apesar disso, a CCEE indica aos Estados da Federação, em relatório estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”), o percentual de consumo de cada um dos estabelecimentos – chamados de pontos de consumo, frente ao consumo total do agente – considerado como a pessoa jurídica.

21. Diante das referidas divergências, a Samarco informa que vem discutindo a exigibilidade do referido tributo por meio dos referidos PTAs, uma vez que o ICMS incidente sobre a entrada da energia nos estabelecimentos consumidores não pode ser exigido no caso concreto da Samarco, haja vista que além da energia consumida pela Companhia ser inteiramente proveniente de



suas próprias usinas autogeradoras, estas estão sujeitas à regra específica de diferimento e/ou inserção do ICMS, o que desautoriza a sua cobrança.

22. Portanto, considerando que os valores objeto dos PTAs encontram-se em discussão, e serão objeto de posterior julgamento pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, referidos tributos estão com a sua exigibilidade suspensa.

23. De toda sorte, em se tratando de tributo, não está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

3. MANIFESTAÇÃO DOS FUNDOS ACERCA DE NEGOCIAÇÃO DA SAMARCO COM ENTES GOVERNAMENTAIS (ID. 4320573051)

24. De acordo com o item 23 da r. decisão, esse MM. Juízo determinou a intimação da Samarco para que se manifestasse acerca da petição de ID n. 4320573051 apresentada por York Global Finance BDH LLC. e Outros⁶ (em conjunto, "Fundos").

25. Por meio da referida petição os Fundos informam que a Samarco, juntamente com a Vale S.A ("Vale") e a BHP Billiton Brasil Ltda. ("BHP Brasil") (em conjunto, "Acionistas"), estariam negociando com o Ministério Público Federal e outros órgãos e autoridades públicas a repactuação das transações que ocorreram no âmbito das ações civis públicas n. 0069758-61.2015.4.01.3400 e 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (em conjunto, "ACPs").

⁶ Ashmore Emerging Markets Corporate Income Fund; City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund; Northrop Grumman Pension Master Trust; General Pension and Social Security Authority; Canyon Capital Finance S.À.R.L; Solus Core Opportunities LP; Solus Maga Trust; Solus Opportunities Fund 1 LP; Solus Opportunities Fund 3 LP; Solus Opportunities Fund 4 LP; Solus Opportunities Fund 5 LP; Ultra NB LLC, EG OS LP; EG US LP; Long-Term Opportunities Funds Master LP; e Sola Ltd.



26. Segundo os Fundos, supostas negociações teriam sido, inclusive, informadas pela Fundação Renova em nota emitida em seu *website* e seriam de inegável interesse dos credores, tendo em vista os valores envolvidos, entendendo, equivocadamente, que tais obrigações estariam sujeitas à recuperação judicial.

27. Diante disso, requerem: (i) a intimação da Samarco para que informe sobre o andamento e os termos das negociações relacionadas às ACPs para a confirmação de que ditas negociações estas estariam respeitando a - inexistente - solidariedade entre Recuperanda e Acionistas com relação às obrigações socioambientais; (ii) que a Samarco seja proibida de realizar pagamentos referentes às obrigações socioambientais, bem como se abstenha de celebrar qualquer tipo de acordo no âmbito das ACPs, afirmando que estes devem se submeter a este MM. Juízo, dado que estariam sujeitos à este procedimento; e (iii) o envolvimento dos AJs em todas as negociações referentes às obrigações oriundas do rompimento da Barragem de Fundão ("Rompimento").

28. Em que pese as alegações constantes da petição de ID n. 4320573051, certo é que a repactuação das transações firmadas no âmbito das ACPs é assunto alheio a esta Recuperação Judicial, não havendo legitimidade ou interesse jurídico que ampare os questionamentos e solicitações ora relacionados, como se expõe a seguir.

(a) Incompetência deste d. Juízo

29. Conforme esclarecido na petição de ID n. 4551408025, em razão do Rompimento, foram ajuizadas diversas demandas judiciais contra a Samarco e as Acionistas, buscando a tutela e reparação dos impactos decorrentes do evento.

30. Com o objetivo de compor todas essas demandas, diversas autoridades públicas, a Samarco e as Acionistas firmaram, em 02/03/2016, o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC"), no âmbito da ação



civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.⁷

31. Posteriormente, no âmbito da ação civil pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800⁸, o TTAC foi ratificado e aprimorado por outros negócios jurídicos, quais sejam, (a) o Termo de Acordo Preliminar; (b) o Aditivo ao Termo de Acordo Preliminar; e (c) o Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em 25 de junho 2018⁹ e ratificou o TTAC, tendo por principal escopo o aprimoramento do sistema de governança participativa na Fundação Renova (“TAC Governança” em conjunto, “Instrumentos de Transação”), bem como previsão expressa, dentre outros, para um processo de repactuação, visando o aprimoramento dos programas socioeconômicos e socioambientais, o que determinados credores, tentam indevidamente impedir.

32. Em 8 de agosto de 2018, o TAC Governança foi homologado por sentença conjunta¹⁰ proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG, com fundamento no art. 487, III, (b), do CPC, e que transitou em julgado em 24/9/2018. Com a homologação judicial de tais acordos, houve evidente formação de coisa julgada material sobre a questão, sendo certo que, pela natureza de tais acordos, os seus termos possuem efeito *erga omnes*.

33. Ao que se vê, os termos e condições do TTAC e do TAC Governança refletem transações judiciais firmada e homologada perante outro juízo, que é o único competente para tratar da matéria. De igual modo, qualquer ajuste a ser feito na sentença homologatória proferida no âmbito das ACPs é matéria que cabe exclusivamente ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

⁷ Movida pela União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e outras pessoas jurídicas de direito público, incluindo autarquias federais e dos mencionados Estados.

⁸ Movida pelo Ministério Público Federal também perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

⁹ Instrumento celebrado pela Samarco e suas acionistas, bem como a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, os Ministérios Públicos Federal, Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo e as Defensorias Públicas da União e dos referidos Estados.

¹⁰ Sentença proferida no âmbito das duas ações civis públicas acima mencionadas.



34. Tal questão preliminar já foi observada por este d. juízo repetidas vezes. Inicialmente, na decisão de ID 3785333027, proferida no dia 28/5/2021, este juízo decidiu o seguinte:

“24- No que tange às demais questões apontadas pelo Município, certo é que são afetas ao acidente ocorrido em Mariana e seus desdobramentos, mormente quanto a eventual dever de indenizar, as quais devem ser tratadas nas vias ordinárias pelos Juízos competentes, devendo possível direito de crédito apurado e ocasionalmente inserto neste procedimento levado à apropriada habilitação nos termos da lei regente do procedimento recuperatório. Nesse cenário, indefiro os pedidos formulados pelo Município, vez que descabidos dentro do procedimento de recuperação judicial.”

35. Recentemente, na decisão de ID 4353818080, objeto da presente manifestação, foi enfatizado que qualquer discussão relativa ao TTAC foge da alçada deste d. juízo:

‘18- Outra questão que reclama a manifestação do Juízo é a insistência do Município de Mariana que tem pleiteado a remessa dos presentes autos ao CEJUSC do TJMG, num contexto em que já há, inclusive, conflito de competência decidido pelo STJ, em que restou fixada a competência da Justiça Federal para deliberar sobre temas envolvendo o TTAC. Tal demanda já fora decidida e reiterada por este Juízo, não fazendo sentido que volte a ser discutida, devendo a municipalidade se valer da via recursal própria.”

36. Ocorre que, sem cerimônia alguma, os Fundos ignoram o conteúdo das decisões acima e vêm insistindo em discutir tal matéria em foro inadequado.

37. Este processo envolve muitas outras discussões e demanda grande esforço de todas as partes e sujeitos envolvidos, sendo certo que a devolução de questões e matérias que não são de competência deste juízo em nada contribuem com o bom andamento da marcha processual.



38. Dessa forma, a Recuperanda requer seja rechaçada, mais uma vez, a tentativa de determinados credores de trazer questões relativas ao TTAC e instrumentos de Transação para este processo, sobretudo em decorrência da incompetência desse Juízo, devendo ser adotadas medidas inibitórias em caso de reincidente descumprimento da ordem.

(b) Manutenção da Gestão

Obrigações Não Sujeitas à Recuperação Judicial

39. Além de violar as regras de competência, o pedido formulado pelos Fundos para que a Samarco seja proibida de celebrar qualquer instrumento no âmbito das ACPs e dos Instrumentos de Transação (i) também viola a autonomia da sua gestão e (ii) diz respeito a compromissos que não estão sujeitos a este procedimento.

40. Como se sabe, o art. 64, *caput*¹¹, da LRF, determina que a Recuperanda continua responsável pela condução de sua atividade empresarial, fato que autoriza que sua administração prossiga normalmente o exercício de sua gestão.¹²

41. Não existe qualquer previsão na legislação vigente que exija que a Recuperanda deva apresentar qualquer informação em relação à eventuais conversas, ou até negociações quando vierem e se o caso, de obrigações futuras ou correntes pós RJ, bem como também não impõe qualquer óbice a eventuais

¹¹ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

¹² “Durante a recuperação judicial, o empresário permanece na condução de sua atividade empresarial. Os órgãos sociais da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina do contrato social e do estatuto social, assim como o empresário individual de responsabilidade ilimitada continua a exercer pessoalmente a produção ou a circulação organizada e profissional de bens ou serviços. No chamado sistema debtor-in-possession, o empresário devedor continua na condução de sua atividade e não pode ser substituído, contra a sua vontade, em razão do pedido de recuperação judicial.

A regra assenta-se na premissa de que, ainda que esteja em crise econômico-financeira, o devedor é o proprietário dos ativos e não poderia ser, nem pelos próprios credores, expropriado.” (Sacramone, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, 2021, p. 187)



conversas ou, até mesmo negociações quando vierem a ser tratadas, em curso, sobretudo tratando-se de questões não sujeitas ao procedimento da recuperação judicial.

42. Registra-se, mais uma vez, que, por intermédio do TTAC, TAC Governança e demais Instrumentos de Transação,¹³ buscou-se criar um mecanismo que pudesse oferecer uma resposta rápida e eficaz ao Rompimento e aos danos decorrentes do incidente. Nesse contexto, foi constituída a Fundação Renova.

43. A Fundação Renova é uma instituição com estrutura de governança, fiscalização e controle autônomos, que não se confunde com a Samarco ou suas Acionistas. Nesse contexto, a Fundação Renova ficou responsável pela gestão e execução de todos os programas socioambientais e socioeconômicos voltados à reparação e compensação dos danos causados pelo Rompimento, nos exatos termos do TTAC¹⁴.

44. Assim, como já exhaustivamente demonstrado nestes autos, o que se pactuou no TTAC foi a responsabilidade da Samarco pela realização de aportes periódicos, de acordo com a demanda dos programas executados pela Fundação Renova. Tal responsabilidade faz surgir, de tempos em tempos e de acordo com a demanda dos programas, obrigações de aporte que só passam a existir com a respectiva chamada de capital pela Fundação Renova, que é o fato gerador da obrigação.

45. Portanto, em linha com o art. 49, *caput*¹⁵, da LRF, e considerando que não havia qualquer obrigação de aporte pendente na data do pedido de recuperação judicial, não há qualquer crédito da Fundação Renova sujeito à recuperação judicial.

¹³Termo de Acordo Preliminar e Aditivo ao Termo de Acordo Preliminar.

¹⁴ Nos termos do TTAC: “*CONSIDERANDO que a gestão das ações acima mencionadas serão feitas de foram centralizada em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do EVENTO*”.

¹⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



46. Em outras palavras, somente seriam listados valores de titularidade da Fundação Renova caso houvesse valores em aberto referentes aos aportes a serem realizados pela Samarco antes da data do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial, o que não ocorre no presente caso.

47. Tal entendimento também é compartilhado pelos AJs, pois, após realizarem a verificação dos créditos, estes entenderam por bem não listar qualquer crédito relativo à Fundação Renova, na relação de credores, apresentada no ID n. 4423778046, nos termos do art. 7.º, da LRF.

48. Portanto, não há qualquer obrigação legal da Samarco de submeter as questões relativas ao TTAC ao crivo desse MM. Juízo, dos AJs e muito menos dos Fundos credores – estes que buscam somente causar transtornos e confusão nesses autos.

(c) Esclarecimentos

49. O teor das razões acima é de grande relevância para o bom andamento do processo, porquanto se faz necessário evitar que sejam trazidos temas alheios e que sejam formulados pedidos impertinentes, que extrapolam os limites deste feito.

50. Não obstante, a Samarco não pretende, de modo algum, se eximir do dever de transparência que possui perante os sujeitos deste processo. De toda a sorte, em respeito à transparência demonstrada na condução desta Recuperação Judicial, a Samarco informa que estão sendo realizadas reuniões sob a presidência do Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e com a participação dos diversos entes públicos que são partes do TTAC e do TAC Governança em relação à potencial repactuação dos programas de reparação e compensação atualmente implementados pela Renova nos termos previstos no TTAC. Nesta linha, a Samarco se compromete a informar aos AJs, para posterior informação aos atores deste processo, os termos de eventual repactuação quando as negociações forem concluídas.



51. Do mesmo modo, em espírito de cooperação, se prontifica a prestar os esclarecimentos necessários aos seus credores caso seja constatado que a repactuação das transações, uma vez concluída, possa, de alguma forma, repercutir neste pedido de Recuperação Judicial ou no PRJ.

52. Ainda em atenção aos Fundos, a Samarco registra que no âmbito do TTAC, inexistente qualquer solidariedade entre a Samarco e suas Acionistas. A Samarco é a responsável primária pela manutenção da Fundação Renova, sendo as Acionistas responsáveis subsidiárias por tanto. Para evitar delongas, a Samarco faz remissão à petição recentemente apresentada de ID 4551883040, na qual esclarece também esta questão.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Diante do exposto, a Samarco esclarece que não se opõe ao Relatório do PRJ apresentado pelos AJs nos IDs. 4227933099 e 4227933112, ressaltando-se apenas as considerações a respeito das previsões elencada nas Cláusula 5.2. e 5.6.2. do PRJ

54. Ainda, em relação à petição de ID. 4273238038, apresentada pelo Estado de Minas Gerais, a Samarco informa que os créditos discutidos nos PTAs, apesar de estarem com a sua exigibilidade suspensa, não estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, por serem considerados créditos de natureza tributária.

55. Por fim, em relação à petição de ID. 4320573051, a Samarco requer sejam integralmente rejeitados os pleitos formulados pelos Fundos, pois não guardam relação direta com esta Recuperação Judicial e estão em desacordo com a legislação falimentar.

Termos em que,
Pede deferimento.



Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de
Carvalho**
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

**Ana Claudia de Freitas Reis e
Martins**
OAB/MG 67.188

Luiz G. F. Halász de Camargo
OAB/SP 330.020

Pâmela Otto Diedam
OAB/PR 102.729

Valentina Hassuma Ramalho
OAB/SP 456.215

